



Número: **0001170-57.2019.4.03.9300**

Classe: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Turma Regional de Uniformização**

Órgão julgador: **12º Juiz Federal da TRU**

Última distribuição : **02/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 31.124,76**

Assuntos: **Reajustes e Revisões Específicos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (AUTOR)			
ANTONIO AUGUSTO FONSECA (REU)		MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25381 7923	25/02/2022 19:11	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
Turma Regional de Uniformização da 3ª Região
Turma Regional de Uniformização

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) Nº 0001170-57.2019.4.03.9300

RELATOR: 12º Juiz Federal da TRU

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO AUGUSTO FONSECA

Advogado do(a) REU: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716-A

OUTROS PARTICIPANTES:

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) Nº 0001170-57.2019.4.03.9300

RELATOR: 12º Juiz Federal da TRU

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO AUGUSTO FONSECA

Advogado do(a) REU: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716-A

OUTROS PARTICIPANTES:

I. RELATÓRIO



Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário no que tange a junho de 1999 e maio de 2004 nos reajustes imediatamente subsequentes às EC 20/98 e 41/03 onde houve aplicação de um índice diverso e menor aos benefícios previdenciários em manutenção (pedido de fls. 02 e 08 do ID 197430741).

A sentença de primeiro grau julgou o pedido improcedente por entender que não há automático direito a reajuste de benefício pela só majoração do teto, posto não haver base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias em manutenção na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição (ID 197430751).

O acórdão reformou a sentença, julgando procedente o pedido por entender que não se tratava de pedido de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício aos tetos estabelecidos nas EC 20/98 e EC 41/03 (ID 197430765).

O INSS ingressou com Pedido de Uniformização alegando divergência com acórdão paradigma o firmado pela da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo (ID 197430778).

O pedido de uniformização foi admitido.

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) Nº 0001170-57.2019.4.03.9300

RELATOR: 12º Juiz Federal da TRU

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO AUGUSTO FONSECA

Advogado do(a) REU: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716-A

OUTROS PARTICIPANTES:



VOTO

ADMISSIBILIDADE

Confirmo a admissão deste pedido de uniformização, porquanto há divergência sobre matéria jurídica intimamente intrincada com a interpretação do pedido da parte autora.

Acórdão recorrido:

“VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. DIFERENÇA EC 20/41 EM JUNHO DE 1999 (2,28%) E EM MAIO DE 2004 (1,75%). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. DADO PROVIMENTO. 1. Pedido de reajuste do benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Aplicação dos reajustes sobre os benefícios em 1999, no percentual de 2,28%, e, em 2004, de 1,75%. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 2. Não se trata de pedido de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício aos tetos estabelecidos nas EC 20/98 e EC 41/03. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. **3. Reconhecido o direito da parte autora de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em norma constitucional emendada.** Condenação do INSS ao pagamento dos atrasados, que serão acrescidos de juros, a partir da citação, e correção monetária, desde o vencimento das prestações, nos termos da Resolução 267/13 do CJF. DADO PROVIMENTO AO RECURSO. 4. Sem condenação ao pagamento de honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). 5. É o voto.

ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Flavia Pellegrino Soares Millani. São Paulo, 03 de abril de 2014 (data do julgamento).”

Acórdão paradigma:

“REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora requer seja declarado seu direito a ter incorporado na renda mensal do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). O Juízo a quo julgou improcedente o pedido. Inconformada, a parte autora interpôs recurso, requerendo a reforma da r. sentença. É o breve relatório. II - VOTO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50, acaso formulado tão somente em sede recursal, em observância ao princípio devolutivo dos recursos. Diante da ausência de questões preliminares a serem apreciadas, examino o mérito do pedido. Razão não assiste à parte autora. **Com efeito, não há que se falar na aplicação, ao benefício do autor, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite- teto dos salários de contribuição, pela Portaria 5188/1999 e pelo Decreto 5061/2004. Isto porque não compete a o Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício.** O teto, destas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios,



estes foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de- contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 564354. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a improcedência do pedido pelas razões supra expostas. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995. Entretanto, o pagamento da verba acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, caso a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. Eis o meu voto.

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Danilo Almasi Vieira Santos. (TRSP, Processo 00089575920094036303 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relator (a) JUIZ(A) FEDERAL DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS, Órgão julgador 3ª Turma Recursal - SP, Fonte DJF3 DATA: 16/12/2011)"

MÉRITO

De fato, no caso dos autos o pedido inicial é bastante claro e versa sobre reajuste de benefício em manutenção. Veja-se

administrativo.

SÍNTESE DO PEDIDO

Equívoco no reajuste dos benefícios previdenciários em JUNHO DE 1999 e MAIO DE 2004 nos reajustes imediatamente subsequentes às Emendas Constitucionais nº 20/98 (junho/1999) e 41/03 (Maio/2004) ou houve a aplicação de um índice diverso e menor aos benefícios em manutenção, contrariando a regra de que o Teto deve ser reajustado na mesma época e pelos mesmos índices adotados aos benefícios do RGPS.

FATOS

- A condenação do réu ao adimplemento:

Obrigação de fazer consistente em revisar o cálculo da Renda Mensal Atual do benefício previdenciário titularizado pela parte autora, a partir do recálculo de sua Renda Mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual e 2,28% e em maio de 2004 da diferença percentual e 1,75% conforme cálculos de liquidação que será oportunamente produzido.

Portanto, conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ e TNU que respectivamente assim dispõe:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O REAJUSTAMENTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO OU DE SEU LIMITE MÁXIMO.IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVOREGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Conquanto os arts.20,§ 1º, e28,§ 5º, da Lei8.21291 estabeleçam



que os valores do salário-de-contribuição e o seu limite máximo (teto do salário-de-contribuição) devam ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, não há que se dar interpretação de reciprocidade, de vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo art.201,§ 4º, da CF88e pelo art.41 da Lei8.213/91. Nesse sentido:STF, AI 590.177/AgRgSC, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, SEGUNDATURMA, DJU de 27/04/2007; STJ, AgRg no REsp 986.882PR, Rel.Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 02/10/2012. 2. Firmou-se nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art.41 da Lei8.213/1991 para tanto (AgRg no Ag 1.190.577MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011) (STJ, AgRg no AREsp 168.279MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2012). 3. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp.767.611SP, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 15.12.2015)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. **REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O REAJUSTAMENTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO OU DE SEU LIMITE MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Recurso Especial não se presta ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

2. A pretensão de aplicar os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/93, para o fim de reajustamento do valor do benefício em manutenção, preservando o seu valor real, não pode prosperar.

3. Com efeito, "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011)

4. Ademais, é pacífica a jurisprudência do STJ de que não há previsão legal para o pedido de reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto dos salários de contribuição. Precedentes: AgInt no AREsp 972.071/MG, Rel. Ministra Assuete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; AgInt no AREsp 893.935/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/6/2016. 5. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - REsp: 1650713 MG 2016/0325598-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/03/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2017)

PEDILEF 05026900820134058311, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 12/08/2016: **Neste contexto, esta TNU, em sintonia com a jurisprudência do STJ, entende por firmar a tese de que não é possível a utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários de contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto.**

Por todo o exposto, concluo pela proposta da seguinte tese jurídica para o deslinde da controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O REAJUSTAMENTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO OU DE SEU LIMITE MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. Não tem o segurado direito a ter incorporado na renda mensal do benefício em manutenção o que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) por força da EC 20/98 e em maio de 2004 (1,75%) por força da EC 41/03.

Por fim, quanto à aplicação do direito material ao caso concreto, invoco a questão de ordem nº 38 da TNU que assim dispõe:



Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015.

Com base nos julgados acima, voto para admitir o pedido de uniformização, dando provimento a este para restabelecer a sentença de origem, mantendo o julgamento improcedente do pedido.

DISPOSITIVO

Pelas razões expostas, admito e dou provimento ao Pedido de Uniformização Regional para restabelecer a sentença de origem, julgamento improcedente o pedido Inicial.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O REAJUSTAMENTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO OU DE SEU LIMITE MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. Não tem o segurado direito a ter incorporado na renda mensal do benefício em manutenção de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) por força da EC 20/98 e em maio de 2004 (1,75%) por força da EC 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, por unanimidade, decidiu dar provimento ao pedido de uniformização regional do INSS para restabelecer a sentença de origem,



nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

